



PROCESSO Nº 2455422022-2 - e-processo nº 2023.000470808-6

ACÓRDÃO Nº 301/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO
COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, no mérito, a acusação foi demonstrada, e quanto ao montante da multa devida a ser aplicada em razão da conduta omissiva, a lavratura de Termo Complementar de Infração foi julgado improcedente, diante da nova redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004278/2022-07, lavrado em 07 de dezembro de 2022 (fls. 2/3), combinado com o Termo Complementar de Infração, em desfavor da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total, no valor de **R\$ 23.505,19 (vinte e três mil quinhentos e cinco reais e dezenove centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de **R\$ 259.008,91 (duzentos e cinquenta e nove mil e oito reais e noventa e um centavos)**, dada a improcedência do Termo Complementar de Infração com fulcro na penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de junho de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.**

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2455422022-2 - e-processo nº 2022.000470808-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO.
INFRAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO
COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, no mérito, a acusação foi demonstrada, e quanto ao montante da multa devida a ser aplicada em razão da conduta omissiva, a lavratura de Termo Complementar de Infração foi julgado improcedente, diante da nova redação do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004278/2022-07, lavrado em 07 de dezembro de 2022 (fls. 2/3), em desfavor da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Nota Explicativa: DEIXOU DE INFORMAR EM BLOCO ESPECIFICO DE ESCRITURAÇÃO NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 23.505,19 (vinte e três mil quinhentos e cinco reais e dezenove centavos)** por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4/38.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, em seu DT-e em 23/12/2022, (fl. 38), o contribuinte apresenta peça reclamatória, protocolada em 24/1/2023, posta às fls. 44/54, com base nas seguintes alegações:

- a) A contribuinte recorrente está sendo autuada em duplicidade, isso em razão de já ter sofrido penalidade semelhante imposta pelo auto de infração de número 93300008.09.00004277/2022-6;
- b) O inciso III do art. 14 da Lei nº 10.094/2013 extrai-se que a ocorrência apurada deve ser clara e precisa, de tal forma que o contribuinte possa identificar o dispositivo legal, a irregularidade, bem como os elementos nos quais se baseou para autuar o sujeito passivo.
- c) O autuante deixa de mencionar as bases de cálculo utilizadas para a aplicação da penalidade de 5%, como se pode observar na terceira coluna do auto de infração abaixo, o que torna nulo o auto de infração, por contrariar o disposto no artigo 14 da Lei 10.094/2013, bem como infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- d) A autoridade fiscalizadora limitou-se tão somente a informar de forma genérica a suposta infração, já que menciona no auto de infração apenas o artigo 106, caput, sem determinar quais dos 8 incisos (cada um com inúmeras alíneas) ou parágrafos vieram a ser violados, situação essa que não permite ao sujeito passivo exercer o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, qual seja, o que garante o contraditório e ampla defesa;
- e) A falta de clareza acerca da infração incorrida implica cerceamento de defesa do contribuinte.
- f) A obtenção de informações pelo Fisco através de operadoras de cartões de crédito viola o princípio constitucional do sigilo de dados, inserido no artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal.

Documentos juntados pela defesa às fls. 55/4360.



Antes de proferir sentença, o julgador constatou a necessidade de lavratura de Termo Complementar de Infração, porquanto os lançamentos inicialmente apontados na peça acusatória encontravam-se inferiores àqueles que deveriam ter sido aplicados à infração em comento, nos estritos termos da interpretação do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, vigente à data da ocorrência dos fatos geradores, que estabelecia um limite mínimo de 10 UFR-PB por documento fiscal.

Lavrado o Termo Complementar de Infração (fls. 4367 e 4368), e constituído o crédito tributário que totalizou **R\$ 282.514,10 (duzentos e oitenta e dois mil quinhentos e quatorze reais e dez centavos)**, os autos retornaram ao órgão julgador.

Por sua vez, em sede de impugnação ao Termo Complementar de Infração, a reclamante acrescenta que:

a) A autoridade fiscalizadora limitou-se tão somente a informar o percentual de 5% da multa sem informar o parâmetro ou a base de cálculo que, em sua função mensurativa, tem o condão de fornecer valores base para a imposição de alíquotas de tributos ou penalidades, como deveria ser do auto de infração ora tratado.

b) Não é possível inferir com clareza se a autuação foi realizada corretamente ou não. Tal lapso impossibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, fato esse que redundou em contrariar princípios constitucionais imprescindíveis para que se verifique a validade de um auto de infração.

c) Os novos valores apresentados a título de Termo Complementar de Infração são maiores do que aqueles do primeiro auto de infração, o que demonstra a utilização de outro critério jurídico, situação essa que impede o sujeito passivo de exercer a contento seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

d) Não cabe ao sujeito passivo presumir a infração que supostamente cometera, devendo a autoridade autuante explicitar o dispositivo violado. Por fim a reclamante requer a improcedência do auto de infração em exame e que a decisão prolatada seja também remetida aos seus advogados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal (fls. 4389/4394), nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD a totalidade de NF-e relativas às operações e prestações de que participara.

- A aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN acarretou o afastamento do Termo Complementar de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.



Cientificado por meio do DTe em 23/10/2023 (fls. 4396) da sentença proferida pela instância prima, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a acusação de **escrituração fiscal digital omissão, operações com mercadorias ou prestações de serviços**, em face da empresa epigrafada.

De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013¹.

Registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância é considerada definitiva, *ex vi* do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Portanto, está preclusa a matéria que reconheceu a ocorrência de **omissão de operações com mercadorias ou prestações de serviços na escrituração fiscal digital**, pois restou caracterizado na sentença que o sujeito passivo não exerceu o ônus da contraprova.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte da decisão da primeira instância contrária à Fazenda Estadual, que se refere precisamente à decisão de improcedência do Termo Complementar de Infração, lavrado para majorar a multa, aplicando o limite mínimo de 10 UFR-PB.

Com efeito, o restabelecimento do crédito tributário ao valor originalmente lançado promovido na sentença é uma providência necessária, em atenção ao princípio

¹ Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.



da legalidade e em observância do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna na aplicação de penalidades, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN².

Isso se deve porque é preciso reconhecer de ofício a nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/9/2023.

Esse novel dispositivo legal adotou um critério diferente para aplicação da multa, pois retirou o limite mínimo de 10 (dez) UFR-PB, devendo-se adotar 5% do valor do documento, e no limite máximo da multa, não pode o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto.

Cabe, portanto, a essa Relatoria, somente referendar a medida tomada no sentido de restabelecer a multa ao patamar de 5% por documento fiscal, perquirindo o limite máximo mensal de 400 UFR-PB.

Outrossim, o crédito tributário devido, resulta no montante originalmente lançado no auto de infração, sem incidência do limitante superior de 400 UFR-PB, sendo sintetizado mensalmente nos valores discriminados na tabela seguinte:

Período	Base de cálculo (R\$)	Multa (5%) (R\$)	UFR-PB (R\$)	Limite máximo 400 UFR-PB (R\$)	Multa devida (R\$)
05/2019	67.337,44	3.366,87	50,12	20.048,00	3.366,87
06/2019	82.762,21	4.138,11	50,41	20.164,00	4.138,11
07/2019	58.773,84	2.938,69	50,47	20.188,00	2.938,69
08/2019	109.724,03	5.486,20	50,48	20.192,00	5.486,20
09/2019	80.981,43	4.049,07	50,58	20.232,00	4.049,07
10/2019	70.524,90	3.526,25	50,63	20.252,00	3.526,25
Totais	470.103,85	23.505,19			23.505,19

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004278/2022-07, lavrado em 07 de dezembro de 2022 (fls. 2/3), combinado com o Termo Complementar de Infração, em desfavor da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total, no valor de **R\$ 23.505,19 (vinte e três mil quinhentos e cinco reais e dezenove centavos)** de

²Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de **R\$ 259.008,91 (duzentos e cinquenta e nove mil e oito reais e noventa e um centavos)**, dada a improcedência do Termo Complementar de Infração com fulcro na penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de junho de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator